



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 2/2026/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

Recomenda ao Supremo Tribunal Federal (STF) extinguir o procedimento conciliatório instaurado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.788.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 1ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 11 de março de 2026, e,

CONSIDERANDO:

1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.788, promovida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) em face da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, de 15 de junho de 2010, que “aprova o Regulamento Técnico com requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação de promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, bem como de bebidas com baixo teor nutricional” e da RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008, que “dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos”^[1];
2. O manifestado anteriormente na Recomendação nº 23/2024/CONSEA/SG/PR, enviada a esta Corte quando da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.480.888, com o mesmo objeto, de que a RDC nº 24/2010 visa resguardar o direito humano à alimentação adequada^{[2][3][4]}. Esta norma materializa o cumprimento, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de sua incumbência legal de regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvem risco à saúde pública^[5];
3. Que, graças à sua especialidade técnica, a Anvisa se pautou pelas melhores evidências científicas para elaborar a RDC nº 24/2010, sendo sabido que o consumo em excesso dos produtos sobre os quais ela incide é nocivo à saúde^{[6][7]};
4. Que, antes mesmo do ajuizamento da referida ADI, tramitavam perante esta Suprema Corte ações que enfrentavam o mesmo objeto, com perspectiva concreta de reconhecimento à legitimidade da competência regulatória da Anvisa (STF, ARE 1.480.888/DF, Min. Rel. Cristiano Zanin; STF, ARE 1.477.940, Min. Rel. Flávio Dino)^[8];
5. Que, no bojo do ARE nº 1.480.888, que discutia a competência da Anvisa para editar a RDC nº 24/2010, o Ministro Relator Cristiano Zanin proferiu decisão monocrática em que consignou o entendimento de que esta norma tem a proteção da saúde pública como objetivo principal e de que a disciplina da publicidade de alimentos e bebidas que possam ser nocivos à saúde por meio de resolução da Anvisa é de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, julgando válida a RDC nº 24/2010;
6. Que, no âmbito da ADI nº 7.788, foi instaurado processo de conciliação com vistas a uma “efetiva composição que viabilize atender os principais interesses em discussão”, tendo as partes acordado em participar de diálogos e reuniões para se tentar alcançar consenso acerca de um regramento mínimo a ser aplicado em regime de autorregulação na primeira sessão conciliatória realizada em 17 de novembro de 2025;
7. Que a sessão agendada para 9 de fevereiro de 2026, com o objetivo de dar continuidade à conciliação, foi adiada a pedido das partes “a fim de permitir a continuidade das tratativas de autocomposição”, porquanto o Poder Executivo ainda não chegou a consenso acerca das possibilidades conciliatórias;
8. Que a tentativa de definir, por meio de conciliação judicial, os contornos de uma política pública sanitária dessa magnitude revela-se inadequada e potencialmente prejudicial, uma vez que o objeto em discussão envolve direitos indisponíveis, não passíveis de transação ou negociação entre as partes, nomeadamente a saúde e a alimentação adequada;
9. Que a participação social é um dos pilares do processo regulatório, não havendo razões para ceifá-la. Não obstante, o procedimento conciliatório em curso não assegura meios efetivos e amplos de participação da sociedade civil. A ausência de representantes de setores diversos, representativos da pluralidade dos envolvidos, torna o processo mais sensível à assimetria de poder e a falta de transparência torna a captura corporativa uma possibilidade^[9];
10. Que, desde 2021, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é realizada para orientar e subsidiar a tomada de decisão regulatória na Anvisa^[10]. É por meio deste procedimento que a Agência avalia as evidências disponíveis, os agentes envolvidos e as alternativas regulatórias, permitindo-lhe alcançar um texto atento aos critérios técnicos necessários e às implicações sociais de suas disposições;
11. Que o processo de elaboração da própria RDC nº 24/2010 não prescindiu de ampla participação social. Os mecanismos de participação disponíveis à época foram empregados, como Consulta Pública e Audiência Pública, que se debruçaram sobre minuta elaborada por um Grupo de Trabalho composto por representantes da indústria de alimentos, da sociedade civil e do governo^{[11][12]};
12. Que a restrição da participação social tanto na formulação de políticas públicas quanto no processo regulatório sanitário fragiliza a legitimidade democrática das decisões, ampliando os riscos de opacidade, assimetria de poder e captura corporativa. A conciliação, nesses termos, desloca o debate do campo técnico, científico e participativo para um espaço negocial assimétrico, no qual interesses econômicos organizados tendem a prevalecer sobre o interesse público; e
13. Que a utilização do Poder Judiciário como locus de negociação sobre o mérito de uma política regulatória de elevada complexidade técnica e significativo interesse público pode abrir precedentes indesejáveis, e em casos futuros, pode colocar em dúvida a autoridade normativa da Anvisa em situações análogas. Em consequência, há o risco de gerar insegurança jurídica e enfraquecer o marco regulatório sanitário, com potenciais impactos negativos para a proteção à saúde coletiva.

RECOMENDA ao Supremo Tribunal Federal (STF) que extinga o processo conciliatório instaurado na ADI nº 7.788, com o regular prosseguimento para o julgamento de mérito da ação. O julgamento de mérito - pela improcedência da ADI e a consequente manutenção da RDC nº 24/2010 - representaria não apenas a afirmação da competência regulatória da Anvisa, mas também a preservação de uma política regulatória de saúde pública de grande relevância e necessidade, formulada em consonância com a proteção dos direitos fundamentais à saúde e à alimentação adequada.

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

- [1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação direta de inconstitucionalidade nº 7.788. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7180375>.
- [2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.480.888. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, [s. d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6858957>.
- [3] AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, de 15 de junho de 2010. Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências. Anvisa Legis, 2025. Disponível em: https://anvisaegis.datalegis.net/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000024&sgl_tipo=RDC&sgl_orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&vlr_ano=2010&seq_ato=000&cod_modulo=134&cod_menu=1696.
- [4] CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (Consea). Recomendação nº 23/2024/CONSEA/SG/PR. Recomenda ao Supremo Tribunal Federal (STF) o reconhecimento da validade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, de 15 de junho de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprova o Regulamento Técnico com requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação de promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, bem como de bebidas com baixo teor nutricional. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/acervo/recomendacoes/sei_6158819_recomendacao_23.pdf.
- [5] BRASIL. Lei nº 782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm.
- [6] MARTINS, A. P. (org). Publicidade de alimentos não saudáveis: os entraves e as perspectivas de regulação no Brasil. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). Cadernos Idec – Série Alimentos - Volume 2. São Paulo: Idec, 2014. Disponível em: <http://www.idec.org.br/uploads/publicacoes/publicacoes/publicidade-alimentos-nao-saudaveis.pdf>.
- [7] LOUZADA, M. L. da C. et al. Consumo de alimentos ultraprocessados no Brasil: distribuição e evolução temporal 2008–2018. Rev. Saúde Pública, v. 57, n. 12, abr. 2023. Disponível em: <https://rsp.fsp.usp.br/pt-br/article/consumo-de-alimentos-ultraprocessados-no-brasil-distribuicao-e-evolucao-temporal-2008-2018/>.
- [8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.477.940. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, [s. d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6846039>.
- [9] RAMALHO, P. I. S.; CRUZ, E. A. da. Participação social em 20 anos do processo regulatório da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Revista do Serviço Público, v. 75, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7854/6965>.
- [10] AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). Portaria (PT) nº 162, de 12 de março de 2021. Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para a melhoria da qualidade regulatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Anvisa Legis, 2025. Disponível em: https://anvisaegis.datalegis.net/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=POR&num_ato=00000162&seq_ato=000&vlr_ano=2021&sgl_orgao=ANVISA/MS&cod_modulo=134&cod_menu=1696.
- [11] AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 73, de 29 de março de 2005. Anvisa Legis, 2025. Disponível em: https://anvisaegis.datalegis.net/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RDC&num_ato=00000073&seq_ato=000&vlr_ano=2005&sgl_orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&cod_modulo=134&cod_menu=1696.
- [12] AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). Consulta Pública nº 71, de 10 de novembro de 2006. Proposta de Regulamento Técnico sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e a outras práticas correlatas cujo objeto seja a divulgação ou promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/promocao-da-saude/controle-e-regulacao-dos-alimentos/publicidade-de-alimentos/acoes-intersetoriais/consulta-publica-no-71.pdf/view>.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 17/03/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7420190** e o código CRC **81CC2D67** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0